

- CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. T: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. Razão assiste à recuperanda. Nos termos do art. 9, II, da LF, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que a sentença foi proferida após a recuperação judicial, é necessário que o cálculo seja refeito para ter como termo final da correção monetária e dos juros o dia 30/05/2019, sob pena de violação da isonomia entre os credores. Ademais, não há que se falar em violação daquele decisum, porque as quantias a serem devolvidas foram desembolsadas em data anterior à recuperação e, portanto, a sua atualização deve obedecer ao parâmetro legal. Ante o exposto, acolho a impugnação da recuperação e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, nos termos desta decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707447-15.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: TJ CLUBE DE ATIRADORES , CACADORES E COLECIONADORES LTDA. Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME; Rep(s): MAURICIO ALVES ROCHA, VINICIUS CRUZ E SILVA, VINICIUS SOUZA DE ARAUJO, AMANDA FELICIANA DE SOUZA, RODRIGO DOS SANTOS MOREIRA. R: FRANCISCO SUERLANDIO FARIAS FERREIRA. R: ANA KARINA MOTA FARIAS. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Com a partilha realizada no processo de divórcio nº 0746130-21.2022.8.07.0016, FRANCISCO SUERLANDIO FARIAS FERREIRA concorda em transferir suas quotas sociais junto à sociedade autora para ANA KARINA MOTA FARIAS. Em sendo promovida a alteração do contrato social nos termos da partilha, haverá perda superveniente do objeto desta ação exclusivamente em relação a FRANCISCO SUERLANDIO FARIAS FERREIRA, que deixaria os quadros sociais. Nesse caso, a ação prosseguiria exclusivamente em face de ANA KARINA MOTA FARIAS. Para tanto, contudo, é necessário que a sociedade promova a alteração do contrato social, nos termos da partilha. Assim, manifeste-se a parte autora. À Secretaria para que cumpra a decisão de ID. 135127767. Após, torne novamente conclusivo para sentença. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703316-60.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s): DF74553 - GABRIEL FELICIANO ANDRADE. Tendo em vista a certidão de ID. 156790335, cadastre-se como advogado da falida o advogado Gabriel Feliciano Andrade OAB/DF 74.553. Cumpra-se a decisão de ID. 156480384. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0708011-91.2022.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: RODRIGO SANTOS PEREGO. A: JACY ALBINO ROSA. A: MARILDA ALVES SUZANO. A: NATALIA KARINE PEREIRA. A: WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA. A: ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA; Rep(s): INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CPF/CNPJ: 04.123.060/0001-52 E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo: 0708011-91.2022.8.07.0015 (Art. 99, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). Data da Decretação da Falência: 30/01/2023 Administrador(a) Judicial: INOCÊNCIO DE PAULA ADVOGADOS, CNPJ 12.849.880.0001-54, representada pelo o (a) advogado(a) Dr(a) DIDÍMO INOCÊNCIO DE PAULA, inscrito(a) na OAB/MG sob o nº 26226 Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136 Telefone: (61) 2555-3174 E-mail: ajmarka@inocenciodepaulaadogados.com.br O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº 0708011-91.2022.8.07.0015, por sentença proferida em 30/01/2023, ID 147696139, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi DECRETADA a FALÊNCIA da sociedade empresária MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ: 04.123.060/0001-52). FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2023. Eu, ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, Diretora de Secretaria Substituta, expeço e assino eletronicamente este edital por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente) Íntegra da sentença ?ID 147696139: "SENTENÇA RODRIGO SANTOS PEREGO, JACY ALBINO ROSA, MARILDA ALVES SUZANO, NATALIA KARINE PEREIRA, WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA e ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO requereram perante este juízo a falência de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Para tanto, os autores alegaram que são credores da requerida no importe de R\$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos); que o crédito deriva das ações de execução de n. nº 0012550-96.2016.8.07.0001, 0026938-38.2015.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020 e 0010591-90.2016.8.07.0001; e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes

dentro do prazo legal, motivo pelo qual requerem a sua falência, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. A petição inicial, instruída com as certidões de crédito, foi recebida pela decisão de ID. 129745067. Caução prestada no ID. 129676967. Citada (ID. 131936620), a ré não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 134491179. Os autores juntaram os cálculos atualizados, considerando a data da distribuição da presente ação, ID. 138063952. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para decretar a falência da parte ré ? ID. 141454840. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e há, também, revelia, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Os títulos executivos que embasam o presente pedido de falência somam R \$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial, especialmente as certidões de crédito juntadas aos autos, a qual são suficientes para identificar a origem, a composição e o valor do crédito. Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, especialmente diante da sua revelia, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sociedade limitada, estabelecida RUA DAS FIGUEIRAS S/N LOTE 07 LOJA 56. 57 E 58 PARTE 29 - BAIRRO NORTE (ÁGUAS CLARAS) CEP 71906-750 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.123.060/0001-52, dedicada à a compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados a venda, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 129676974. O sócio é o Sr. GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n. 152.195.851-34, sendo ele o administrador do empreendimento. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 26/04/2022, data do protocolo do pedido de falência. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administradora Judicial TEREZA CRISTINA GAVINHO, OAB/RJ 149.120, Contato: (21) 3534-5100 ? (21) 99632-7144 contato@terezagavinho.com, www.terezagavinho.com Rua México, n. 168, Grupo 501 - Rio de Janeiro ou Setor Comercial Sul, Quadra 1, Edifício Antônio Venancio, Grupo 907 ? Brasília. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se a administradora para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ? k? e ?l?, da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF. 3. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II ? depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III ? não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV ? comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V ? entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI ? prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII ? auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII ? examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX ? assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X ? manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI ? apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XII ? examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores

como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. 4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial (RUA DAS FIGUEIRAS S/N LOTE 07 LOJA 56. 57 E 58 PARTE 29 - BAIRRO NORTE (ÁGUAS CLARAS) CEP 71906-750 - BRASÍLIA/DF), nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Em caso de necessidade, fica o(a) administrador(a) judicial autorizado a requisitar reforço policial, bem como fica autorizado o meirinho a realizar o arrombamento. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB ? Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12. 12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF ? em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. Por outro lado, caso a falida tenha sido citada por edital e não tenha comparecido aos autos, a sua intimação para o cumprimento deste item deverá ser realizada por edital. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ n. 04.123.060/0001-52) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliente que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste Juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juizes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA 14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instaurado incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs). DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir o mandado de lação nos termos do item 6 para cumprimento em regime de plantão; G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Oficiar ao juiz da 14ª Vara

Cível (processo de n. 0727495-13.2017.8.07.0001) para informar a declaração da falência da executada, considerando a penhora das cotas (ID. 129676974); J. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito." Primeira Relação de Credores - Crédito da inicial ID 129676958: RODRIGO SANTOS PEREGO, CPF 037.285.279-39, Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Bloco A, Sala 1506, Ed. Le Quartier, Brasília/DF, CEP 70701-010, JACY ALBINO ROSA, CPF nº 634.719.141-53, SQN 212, Bloco H, Apto 205, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, Cep.: 70.864-080, MARILDA ALVES SUZANO, CPF nº 428.903.731-34, rQNL Bloco D, Apto 309, Taguatinga Norte, CEP 72.151-714, Brasília/DF, NATALIA KARINE PEREIRA, CPF nº 014.149.671-10, Rua 7 Norte, Lote 01, Ed. Jardim Brasil, apartamento 303, Águas Claras, Brasília/DF ? CEP 71.908-180, WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 357.769.271-53, Rua 7 Norte, Lote 01, Ed. Jardim Brasil, apartamento 303, Águas Claras, Brasília/DF ? CEP 71.908-180, e ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO, CPF 334.050.341-91, SQS 308, Bloco H, Apartamento. 303, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.355-080 - Valor: R\$ 1.920.576,16 (um milhão, novecentos e vinte mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)

SENTENÇA

N. 0719539-25.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J A FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACOUGUE E MERCEARIA - EIRELI - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J A FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACOUGUE E MERCEARIA - EIRELI - ME. Rep(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de Advogado pela parte adversa. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711254-09.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ROSE MARY RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: WALTER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, conforme dispõem os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se os réus para oferecerem contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intemem-se os réus do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0725132-35.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56429 - THIAGO BATISTA MARTINS. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA do crédito no valor de R\$ 28.741,10 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), em favor de DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS (CPF nº 913.836.091-87), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao primeiro autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento de documentos pelas Partes, independentemente de traslado, mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715092-91.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LINDOMAR GAIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA do crédito no valor de R\$ 11.153,32 (onze mil cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), em favor de LINDOMAR GAIA ALVES (CPF nº 602.111.991-68), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao primeiro autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento de documentos pelas Partes, independentemente de traslado, mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709686-26.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: SADY CARNOT ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: IMOBILIARIA DO LAGO LTDA EPP - ME. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: IMOBILIARIA DO LAGO LTDA EPP - ME. Adv(s): DF0009967A - WELLINGTON ORANY BEZERRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência IMOBILIARIA DO LAGO LTDA EPP, sociedade limitada, CNPJ n. 00.678.524/0001-36, estabelecida QUADRA QI 15 BL F SL 25 - BAIRRO LAGO SUL - SHIS CEP 70635-550 - BRASILIA/DF, dedicada à PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA COMPRA, VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS, ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 94673338. É sócio administrador WELLINGTON ORANY BEZERRA (CPF 226.814.001-63). Fixo o termo legal da